



Lei do Orçamento do Estado para 2026 (LOE2026 - Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro)

**Principais destaque com relevância
para a administração local**

(janeiro/2026)

FICHA TÉCNICA

Coordenação: Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Carlos Meireles | Diretor de Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Texto: Carlos Gaio, Sérgio Oliveira e Vítor Henriques (Técnicos Superiores).

Edição: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

ÍNDICE

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E OPERATIVAS	4
2 - NORMAS GERAIS RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	5
3 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO	5
4 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL	9
5 - IMPOSTOS LOCAIS	10
6 - OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL	10
7 - FINANÇAS LOCAIS	11
8 - OUTRAS DISPOSIÇÕES RELEVANTES PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS	22
9 - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	28

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E OPERATIVAS

1.1. Valor reforçado (artigo 2.º): as autarquias locais, estando previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO - aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro), ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental, que prevalecem sobre normas legais anteriores, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário. Contudo, isto não prejudica a aplicação: do regime excepcional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho; da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

1.2. Entrada em vigor (artigo 262.º): 1/01/2026.

1.3. Transferência de património edificado (artigo 6.º): mantém-se a previsão de que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IHRU, IP), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, e a Casa Pia de Lisboa, IP (CPL, IP), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

1.4. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 9.º): é reiterada a regra da retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações), sempre que tal seja necessário satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA), do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, IP (ADSE, IP), do

Serviço Nacional de Saúde (SNS), da Segurança Social (ISS), da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (AD&C, IP), e da Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), em matéria de contribuições e impostos e **resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus.**

De igual modo, também podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis sempre que as autarquias locais não prestem atempadamente a informação tipificada na LEO, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, por motivo que lhes seja imputável, até que a situação seja devidamente sanada. A retenção é operada nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

1.5. Orçamento com perspetiva de género (Artigo 11.º): continua a estar previsto que os orçamentos devem incorporar a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens, devendo ser publicitados os dados administrativos desagregados por sexo relativamente ao desenvolvimento desses programas, atividades ou medidas.

2 - NORMAS GERAIS RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

2.1. Encargos com contratos de aquisição de serviços (artigo 15.º): estes limites percentuais continuam a não se aplicar às autarquias locais, por força do estabelecido na alínea g) do n.º 6 do artigo 15.º

2.2. Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença (artigo 17.º): uma vez mais as autarquias locais não estão sujeitas ao disposto neste artigo, nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 17.º

3 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO

3.1. Normas relacionadas com emprego público

3.1.1. Mobilidade (artigo 18.º/1, 2 e 5): mantém-se a possibilidade da prorrogação excepcional, até 31 de dezembro de 2026, das situações de mobilidade existentes a 1/01/2026 cujo limite de

duração máxima ocorra durante o ano de 2026, por acordo entre as partes, podendo ser igualmente abrangidas as situações de mobilidade cujo termo tenha ocorrido até aquela data. Os órgãos e serviços que beneficiem desta possibilidade devem definir as intenções de cessação de mobilidade e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

3.1.2. Cedência de interesse público (artigo 18.º/3, 4 e 5): continua a ser possível também proceder à prorrogação excepcional dos acordos de cedência de interesse público (a que se refere o artigo 243.º da LTFP), existentes a 1/01/2026 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2026, dependente de parecer favorável da competência do presidente do órgão executivo (freguesias e municípios), do conselho intermunicipal ou da comissão executiva metropolitana.

Podem, ainda, ser abrangidas as situações de cedência de interesse público cujo termo tenha ocorrido até 1/01/2026.

Os órgãos e serviços que beneficiem desta possibilidade devem definir as intenções de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

3.1.3. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público (cf. artigo 33.º): mantém-se que as pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária (designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, com exceção das referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 3.º da mesma lei), procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental. São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação desta regra.

3.1.4. Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais (artigo 34.º): Em 2026, para efeitos da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto), mantém-se a possibilidade de as autarquias locais procederem, excepcionalmente, à conversão de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, sempre que:

- a) A função para a qual o trabalhador haja sido contratado se encontre na esfera jurídica de competência da autarquia;
- b) O termo resolutivo conste de protocolo, acordo de execução ou contrato interadministrativo para o exercício dessas competências, à data, na esfera jurídica de outra entidade administrativa.

Como se operacionaliza?

- i) Esta conversão do vínculo a termo resolutivo em vínculo de emprego público por tempo indeterminado efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:
 - a) São opositores, exclusivamente, os contratados que preencham os requisitos previstos no número anterior;
 - b) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, revestindo natureza urgente e simplificada, e são publicados na Bolsa de Emprego Público e na página eletrónica da autarquia;
 - c) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, e a entrevista profissional de seleção.
- ii) São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo, sob proposta daquele.
- iii) O tempo de serviço anterior ao deste processo de integração excepcional releva para todos os efeitos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da LTFP, incluindo a alteração do posicionamento remuneratório, nos termos das regras gerais de avaliação de desempenho aplicáveis no período temporal em causa.
- iv) Prevê-se uma prorrogação automática dos contratos a termo objeto desta integração até ao termo do respetivo procedimento concursal.

Embora a solução legal anteriormente prevista se mantenha, alterou-se a forma como a mesma está prevista, porquanto antes a norma equivalente a este artigo da LOE operava uma remissão para o artigo 60.º da Lei n.º 75 -B/2020, e agora passa a conter essas regras no seu articulado.

3.1.5. Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 35.º): mantém-se a regra de que os municípios que, a 31 de dezembro de 2025, se encontram na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro,

na redação atual) estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere a primeira parte do número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.

Nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (Regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal), o referido plano deve observar as regras daquele regime excepcional em matéria de contratação de pessoal.

Para efeitos da aplicação deste regime de exceção, incluindo quando exista um plano de ajustamento municipal, deve a câmara municipal, sob proposta do presidente, enviar à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos respetivos.

Os municípios que estejam em condições de beneficiar deste regime de exceção, em qualquer uma das situações atrás mencionadas, submetem ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), para emissão de parecer prévio vinculativo, pedido fundamentado de recrutamento do qual conste evidência de que o pedido assegura o cumprimento do Programa de Apoio Municipal.

As contratações de trabalhadores efetuadas em violação das regras estabelecidas por este artigo da LOE2026 são nulas.

3.1.6. Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais (artigo 36.º): é mantido o mesmo regime do ano anterior.

Os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há, pelo menos, um ano, pertencentes às empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respectiva autarquia local, mantendo integralmente o seu estatuto remuneratório, desde que cumpram os requisitos fixados neste artigo 36.º da LOE2026.

3.2. Outras regras

3.2.1. Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão (artigo 20.º): com aplicabilidade para as autarquias locais e subsetor empresarial local, prevê-se que os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais, nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental, e que ao setor empresarial do Estado aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental – cf. nºs 5 e 6.

3.2.2. Contratação de psicólogos nas escolas públicas (artigo 28.º): está prevista a criação pelo Governo, em 2026, das vagas necessárias à contratação de psicólogos escolares nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que garanta o rácio de, pelo menos, um psicólogo por cada 500 alunos.

4 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL

4.1. Contratação de trabalhadores por empresas do setor público empresarial (artigo 40.º): Mantém-se que as empresas do setor público empresarial recrutam trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego sem termo ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

4.2. Gastos operacionais das empresas públicas (artigo 41.º): continua a prever-se que as empresas públicas prosseguem uma política de otimização dos gastos operacionais que

promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

4.3. Endividamento das empresas públicas (artigo 42.º): é mantido o limite de 2% para o crescimento global do endividamento das empresas públicas, calculado nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

4.4. Pagamentos em atraso nas empresas públicas (artigo 44.º): continua a entender-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final do ano há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final do ano anterior.

Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos definidos no número seguinte, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao órgão de administração, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à ETF.

5 – IMPOSTOS LOCAIS

5.1. Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (artigo 83.º): é alterado o artigo 17.º (“Taxas”) do Código do IMT (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro).

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

6.1. Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos (artigo 98.º): continua a estar previsto que, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, em 2026, estão isentos de emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes. A definição de prédio rústico é a que consta do n.º 2 do artigo 204.º do Código Civil.

As transmissões de prédios rústicos necessárias para execução destas operações ficam isentas do IMT e do imposto do selo. Estas isenções devem ser requeridas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IMT, e o respetivo processo deve ser acompanhado dos documentos demonstrativos de que: o requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar; e os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes (através de documento emitido pelo município territorialmente competente).

7 – FINANÇAS LOCAIS

7.1. Participação das autarquias locais nos impostos do estado

7.1.1. Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado (artigo 100.º): Sem alterações de relevo, de registar apenas um aumento do montante dos impostos a distribuir pelas autarquias locais face ao que se encontrava previsto em 2025.

A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo do Regime Financeiro das autarquias Locais e das entidades Intermunicipais (RFALEI, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) é assegurada através das seguintes participações, de acordo com a desagregação dos montantes a atribuir a cada município constante do mapa 12 anexo à LOE2026:

- a) Uma subvenção geral fixada em 3 227 628 792€ para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º RFALEI;
- b) Uma subvenção específica fixada em 296 359 635€ para o Fundo Social Municipal (FSM): a qual se destina exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do RFALEI.
- c) Uma participação de 5% no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 759 124 145€, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à LOE26;
- d) Uma participação de 7,5% na receita do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos termos do RFALEI, fixada em 127 475 623€.

O montante da participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de 2,74% face ao valor de 2025, constante das colunas 3, 4, 5, 8 e 9 do mapa 12 anexo à LOE2026.

Está previsto que a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) comunica a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos, sem e com o efeito do artigo 35.º do RFALEI, até ao dia 15/01/2026.

O excedente resultante do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 35.º do RFALEI, é distribuído de forma proporcional pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5, 8 e 9 do mapa 12, do ano de 2025, nunca inferiores a 2,74%.

O **montante global da subvenção geral para as freguesias** é fixado em 406 752 496€, sendo este montante distribuído por cada freguesia nos termos identificados no mapa 13 anexo à LEO2026.

A distribuição do **Fundo de Financiamento das Freguesias** (FFF) assegura um crescimento nominal mínimo de 2 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 anexo à presente lei, calculando-se, no caso das freguesias abrangidas pelo processo de desagregação decorrente da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, o valor do ano anterior proporcionalmente ao FFF Bruto de 2026 apurado.

O excedente resultante do disposto nos nºs 1 a 7 do artigo 38.º do RFALEI, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) Por todas as freguesias com uma variação do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 anexo, inferior a 2% até garantir esta variação mínima; e

b) O remanescente:

i) 70% igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e as freguesias das regiões autónomas; e
ii) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.

Excepcionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º do RFALEI, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.

A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios e freguesias, por duodécimos, nos prazos previstos no RFALEI, as dotações inscritas nos mapas 12 e 13 anexos.

7.1.2. Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado (artigo 101.º): o produto da participação no IRS e da participação na receita do IVA são transferidos para os municípios nos seguintes termos (para efeitos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A do RFALEI):

- a) O montante de 527 785 788 €, constando da coluna 7 do mapa 12 anexo, a participação variável no IRS a transferir para cada município. Verifica-se uma diminuição do montante relativo à participação variável no IRS a distribuir pelas autarquias locais, face ao OE 2025.
- b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, correspondente a uma participação de 7,5%.

Estas transferências são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

7.1.3. Mapas (artigo 1.º): as transferências para os municípios relativas à participação dos mesmos nos impostos do Estado estão identificadas no Mapa 12 anexo à LOE2026, e as transferências para as freguesias do mesmo âmbito encontram-se discriminadas no Mapa 13.

7.2. Transferências orçamentais para as autarquias locais

7.2.1. Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia (artigo 102.º): sem alterações face a 2025. É distribuído o montante de 41 020 363€ pelas freguesias para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro (cf. artigo 27.º/2 da Lei n.º 169/99) ou a meio tempo (cf. artigo 27.º/1 da Lei n.º 169/99), deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

A opção pelo regime de permanência deve ser comunicada à DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, **até ao final do primeiro semestre**, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

7.2.2. Transferências para as entidades intermunicipais (artigo 104.º): tal como em 2025, as transferências para as entidades intermunicipais, ao abrigo do RFALEI, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado constam do anexo ii e a DGAL realiza a respetiva transferência, por duodécimos, até ao dia 15 do mês correspondente.

7.2.3. Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências (artigo 105.º): mantém-se o regime vigente em 2025. Independentemente do prazo da dívida adicional resultante da descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, **os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos**, com um prazo máximo de 20 anos contado a

partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Cumpra o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º do RFALEI; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado. Esta condição pode, excepcionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município – devendo usar-se, para cálculo daquele valor atualizado, a taxa de desconto prevista no n.º 6 do artigo 51.º do RFALEI. Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da referida segunda condição.

Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo do RFALEI, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

Contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos: O facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas, não constitui impedimento à contratação dos fornecimentos a que os municípios estão obrigados nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019.

7.2.4. Prazo máximo de pagamento às autarquias locais (artigo 106.º): novidade. Esta nova norma garante a pontualidade nos pagamentos às autarquias pelo exercício de competências delegadas pela administração central, exigindo a definição de prazos nos acordos de colaboração e fixando um teto máximo de 60 dias para a situações não regulamentadas.

7.3. Normas relativas a execução orçamental

7.3.1. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

(artigo 107.º): é mantido o regime que se encontrava em vigor quanto à determinação dos fundos disponíveis por estas entidades (incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor), para a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes (para as entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2025).

Por outro lado, é igualmente previsto que a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

Quanto à **exclusão do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso** (LCPA; Lei n.º 8/2012) - cuja aferição é da responsabilidade das autarquias locais -, ficam excluídas as autarquias locais que, em 2025, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação desse regime jurídico, salvo se, em 31 de dezembro de 2025, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º do RFAEL; esta exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites. Ficam também excluídas do âmbito de aplicação da LCPA, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2025, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º do RFAEL, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso; produzindo efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas. Contudo, estas exclusões não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2025, face a setembro de 2024.

7.3.2. Redução dos pagamentos em atraso (artigo 108.º): até ao final de 2026, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, no mínimo, 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2025, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL; Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto). Ficam excecionados os municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º

53/2014, de 25 de agosto (regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal).

Mantém-se, também, previsto que, em caso de **incumprimento obrigação de redução dos pagamentos em atraso, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado**, até ao limite previsto no artigo 39.º do RFALEI, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

7.3.3. Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de delegação ou concessão (artigo 109.º): sem alterações face ao que se encontrava fixado na LOE2025, salvo quanto à redação da alínea b) do n.º 1 deste artigo 109.º, que recupera a redação da LOE2024, não tendo essa alteração implicações significativas.

7.3.4. Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências (artigo 110.º): são alterados os montantes destinados ao Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental – nas áreas da Educação, Cultura, Saúde e Ação Social. Estas verbas podem ser reforçadas exclusivamente para refletir a aplicação das fórmulas de atualização do financiamento.

A DGAL transfere mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, por duodécimos, até ao dia 15 do mês correspondente, as dotações correspondentes às competências transferidas nos referidos domínios; incluindo as correspondentes às competências do domínio da Educação previstas nos contratos interadministrativos de delegação de competências, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, que se mantenham em vigor. Os municípios reportam a informação para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B do RFALEI, através da plataforma eletrónica da DGAL, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e da despesa respeitante ao exercício das competências transferidas.

Mantém-se, também, a obrigação dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que tenham recebido transferências do município realizarem um balanço, identificando o valor total dos recursos recebidos e das despesas efetuadas no ano económico, e restituir o saldo ao município, caso exista, no prazo máximo de 15 dias corridos contados do início do ano seguinte ao encerramento do ano económico.

É instituída uma regra nova, permitindo a reafectação de verbas entre componentes do mesmo domínio de competências, para o que é determinado que compete aos órgãos próprios dos municípios fazê-lo. Assim, é conferida autonomia aos municípios para decidir como afetar, entre componentes, o montante recebido pelo FFD, desde que dentro do mesmo domínio.

7.3.5. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 111.º): não é alterada a verba de 8 500 000€ inscrita para este efeito.

De igual modo, continua a prever-se uma exceção ao artigo 22.º do RFALEI, determinando que as regras aí fixadas não se aplicam às transferências da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, relativamente a contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão e à execução de programas nacionais que contribuam para um melhor serviço aos cidadãos e de programas complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional, com determinadas condições. Nomeadamente, que essas transferências sejam efetuadas ao abrigo de contratos ou protocolos previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração local.

7.3.6. Fundo de Emergência Municipal (artigo 112.º): é aumentado em 4 milhões de euros (de 6 para 10 milhões) o limite da autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro (regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal).

Mantém-se a possibilidade de o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM) ser autorizado sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, desde que se verifiquem condições excepcionais. Podendo, nestas situações, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo anterior para o FEM.

É ainda permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros nºs 102/2020, de 20 de novembro, 83/2022, de 27 de setembro, 136/2023, de 3 de novembro, e 126-A/2024, de 18 de setembro, para execução dos apoios selecionados.

7.3.7. Fundo de Regularização Municipal (artigo 113.º): as verbas retidas em virtude do incumprimento da obrigação de redução dos pagamentos em atraso (cf. artigo 108.º/3) integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios. Para tal, os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º do RFALEI; o que não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

7.3.8. Despesas urgentes e inadiáveis (artigo 114.º): Tal como em 2025, excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 (normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso) as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, cujo valor, isolado ou cumulativamente, não excede o montante de 100 000€.

7.3.9. Liquidação das sociedades Polis e encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis (artigos 115.º e 116.º): mantém-se o regime previsto na LOE2025, no geral (salvo relativamente à Polis Litoral Ria de Aveiro, S. A.). Sendo que são identificadas as sociedades Polis a extinguir - AveiroPolis, S. A., BejaPolis, S. A., ChavesPolis, S. A., CostaPolis, S. A., TomarPolis, S. A., ViseuPolis, S. A., VianaPolis, S. A., e Polis Litoral Norte, S. A. – e é fixado um prazo até ao final de 2026 para o efeito.

7.3.10. Previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis (artigo 117.º): uma vez mais, é estabelecido que os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2027, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração. Excepcionalmente, essa receita pode ser orçamentada em montante superior, se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis; contudo, se esse contrato não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

7.3.11. Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

(artigo 118.º): continua a ser permitido aos municípios conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados: quanto a empréstimos de médio e longo prazos financiados com fundos reembolsáveis e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, no que respeita a soluções habitacionais que impliquem a realização de investimentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho; ou no âmbito do financiamento de programas municipais de acesso à habitação, nomeadamente de apoio ao arrendamento urbano.

Assim, é estabelecida uma nova regra, deixando a possibilidade de constituição de garantias reais sobre bens imóveis pelos municípios, de estar restrita à contratação de empréstimos de médio e longo prazo financiados com fundos reembolsáveis do PRR.

O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento destes investimentos não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI.

Na contração destes empréstimos pelos municípios, junto do IHRU ou de instituições de crédito com quem aquela entidade tenha celebrado protocolos, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, exigida pelo artigo 49.º/5 do RFALEI e prevista no artigo 25.º/4 do RJAL.

Este regime, quando aplicável, abrange também as juntas de freguesia.

7.4. Outras disposições relevantes

7.4.1. Linha BEI PT 2020 e PT 2030 – Autarquias (artigo 119.º): Mantém-se previsto que na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos programas operacionais do Portugal 2020 e programas do Portugal 2030, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º do RFALEI, e no n.º 4 do artigo 25.º do RJAL.

7.4.2. Transferência de recursos dos municípios para as freguesias (artigo 120.º): As transferências de recursos dos municípios para as freguesias, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, encontram-se identificadas no anexo ii da LOE2026, sendo que as comunicações à DGAL que ocorram

posteriormente a 30 de junho e que não constem do anexo ii são publicadas no sítio na Internet da DGAL e são processadas em conformidade com a informação reportada pelos municípios.

7.4.3. Dedução às transferências para as autarquias locais (artigo 121.º): Idenicamente ao estabelecido em 2025, as deduções operadas nos termos do artigo 39.º do RFALEI, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

7.4.4. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais (artigo 122.º): Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas das dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro e com as alterações decorrentes deste artigo 122.º da LOE2026 (idêntico ao que se encontrava previsto para 2025), cujo regime prevalece sobre o constante nesse diploma, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2025, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da LOE2026 (1/01/2026).

7.4.5. Aumento da margem de endividamento (artigo 123.º): continua a estar previsto o regime de exceção, determinando o aumento da margem de endividamento, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI para 40%, durante o ano de 2026, a qual é aumentada para 100%, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

7.4.6. Integração do saldo de execução orçamental (artigo 124.º): mantém-se a possibilidade de, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, as autarquias incorporarem o saldo da gerência da execução orçamental, através de uma revisão orçamental (i.e., uma alteração orçamental modificativa) e após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental». Desta forma permite-se antecipar a incorporação daquele saldo, aumentando a capacidade para dotar mais despesa no orçamento para este ano.

7.4.7. Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal (artigo 125.º): É aumentada em 100 mil euros - para um total de 14 600 000€ - a verba transferida pelo Governo, neste âmbito, para a administração local ou para associações zoófilas.

Para tal, a administração local fica autorizada a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial de animais de companhia as despesas referentes a programas de bem-estar dos animais de companhia que assegurem, nomeadamente: o acesso a cuidados de bem-estar dos animais de companhia, designadamente garantindo que não são mantidos em espaços confinados ou acorrentados; o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários, como a identificação, a vacinação, a desparasitação e a esterilização, prestados a animais de companhia cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem-abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção; o estabelecimento, sempre que necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais, ou organizações equiparadas, para articulação e satisfação daquelas necessidades; a existência de hospitais de campanha e demais meios de socorro animal em situação de emergência, seja do quotidiano, catástrofe ou operações inerentes à intervenção no âmbito do auxílio às autoridades policiais e judiciais com o resgate e a apreensão de animais.

7.4.8. Promoção do bem-estar dos animais de companhia nas juntas de freguesia (artigo 126.º): passa a estar previsto, para 2026, que as juntas de freguesia devem aprovar e implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local e remetê-los à DGAV e à Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), com vista à sua publicitação.

Verifica-se, deste modo, uma alteração, da entidade para quem devem ser remetidos, pelas juntas de freguesia, os planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, deixando esses documentos de ser enviados ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF I.P.).

Por outro lado, foi acrescentada uma nova regra, prevendo que as juntas de freguesia devem elaborar e publicar, até ao final do primeiro trimestre do ano civil seguinte àquele a que respeita, um relatório anual que discrimine: a receita total arrecadada com as taxas cobradas pelo registo e licenciamento de animais de companhia; e a afetação e aplicação das verbas arrecadadas (i.e.,

a forma como foram aplicadas), designadamente os investimentos realizados e as ações implementadas no âmbito dos planos plurianuais de promoção do bem-estar animal.

7.4.9. Taxa de direitos de passagem e taxa de ocupação do subsolo (artigo 127.º): é mantida a regra de que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas e não podem ser refletidas na fatura dos consumidores.

8 – OUTRAS DISPOSIÇÕES RELEVANTES PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS

8.1. Lojas de cidadão (artigo 154.º): São efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 8 500 000 €, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

8.2. Educação Física no 1.º ciclo do ensino básico (artigo 163.º): o Governo assegura, em 2026, a implementação da disciplina de Educação Física no 1.º ciclo do ensino básico, garantindo a contratação de todos os trabalhadores necessários para o efeito, designadamente professores de Educação Física.

8.3. Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 195.º): o Governo elimina progressivamente, em 2026, as barreiras arquitetónicas existentes e identificadas, efetua as adaptações necessárias para garantir a devida acessibilidade às pessoas com mobilidade condicionada e realiza, em articulação com as entidades gestoras das infraestruturas, a construção faseada de sinalização tátil no piso de todas as estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes coletivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço.

8.4. Respostas de suporte habitacional a pessoas em situação de sem-abrigo (artigo 198.º): o Governo assegura, durante o ano de 2026 o financiamento de protocolos celebrados pelo Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), para a concretização de projetos inovadores de implementação de respostas de suporte habitacional a pessoas em situação de sem-abrigo, nomeadamente de '*housing first*'.

8.5. Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais (artigo 199.º): os municípios podem adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que detenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada, sendo que esta aquisição não se encontra sujeita aos requisitos definidos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, só podendo ter lugar quando seja precedida dos necessários estudos técnicos que comprovem o benefício económico-financeiro e social decorrente da internalização das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada para a entidade pública participante, face à situação atual.

O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos números anteriores.

Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Nos casos em que sejam adquiridas as participações sociais, as respetivas empresas devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação de dissolução no prazo de seis meses, a contar da concretização formal daquela, aplicando-se o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com as necessárias adaptações.

A aquisição de participações locais ao abrigo deste artigo 199.º está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a mesma ser objeto de comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Os municípios podem contrair empréstimos de médio e longo prazos destinados à aquisição das participações locais, sendo dispensados do cumprimento do limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas ficando obrigados a, caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida, cumprir o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

8.6. Alterações na cobrança de portagens (artigo 204.º): até ao final de 2026, o Governo promove estudos sobre os fluxos de tráfego nas autoestradas da Área Metropolitana do Porto e regiões circundantes que permita aferir os efeitos de potenciais alterações na cobrança de portagens no alívio do congestionamento das vias, em particular da Via de Cintura Interna do

Porto, incluindo a introdução de isenções parciais na A41, a relocalização dos pontos de cobrança existentes na A4 entre Matosinhos e a Maia ou a aplicação de taxas variáveis.

Até à conclusão do mencionado estudo, fica suspensa a cobrança de taxas de portagem aos veículos pesados que utilizam a A41.

8.7. Plano de desenvolvimento do Metro do Porto (artigo 210.º): o Governo iniciará, em 2026, os trabalhos de projeto e o financiamento para garantir:

- A concretização das linhas Rubi e Rosa nos prazos previstos, assegurando uma justa compensação aos afetados por constrangimentos diversos decorrentes dos atrasos nas obras, designadamente os comerciantes;
- A correção do projeto da linha da Trofa para que toda a extensão seja feita em metro convencional;
- A concretização das linhas Maia II e São Mamede;
- O desenvolvimento da rede Metro do Porto, integrando, designadamente a linha do Campo Alegre, a linha entre a Casa da Música e o Polo da Asprela/Hospital de São João, e a ligação entre Fânzeres e a futura linha de Gondomar (Dragão-Souto).

8.8. Reabertura da linha do Douro entre Pocinho e Barca d'Alva (artigo 212.º): são desenvolvidos todos os procedimentos, realizadas as obras, instalados os sistemas eletrónicos de sinalização e demais infraestruturas necessárias para garantir a abertura da linha do Douro entre Pocinho e Barca d'Alva.

8.9. Requalificação do portinho de Vila Praia de Âncora (artigo 215.º): o Governo assegura, em 2026, o financiamento e adota os procedimentos necessários para as obras de requalificação e melhoramento do portinho de Vila Praia de Âncora.

8.10. Atualização de taxas ambientais (artigo 218.º): são atualizadas em 4% as taxas previstas nas seguintes disposições legais (indicadas no artigo 319.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro): artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 abril; artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto; artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho; artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro; artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março; artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro; artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho; artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril; artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março; artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro; artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de março; artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril; artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio; artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto; artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio; artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

8.11. Restituição das condições originais dos ecossistemas e da biodiversidade do rio Pepim (artigo 219.º): em 2026, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, IP), inicia os trabalhos necessários nos cursos de água afetados pelos desprendimentos e deslizamentos dos taludes das antigas minas do Portelo, Parque Natural de Montesinho, Bragança, nomeadamente no rio Pepim, com vista à restituição das condições originais dos ecossistemas e da biodiversidade, salvaguardando o risco de contaminação das águas e os perigos para a saúde pública, em articulação com a concretização da reabilitação ambiental da área mineira por parte da Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., enquanto concessionária do exercício da atividade de recuperação de antigas áreas mineiras.

8.12. Programa nacional de combate à obsolescência programada de equipamentos elétricos e eletrónicos (artigo 220.º): no primeiro trimestre de 2026, o Governo, através de verbas do Fundo Ambiental, implementa um programa nacional de combate à obsolescência programada de equipamentos elétricos e eletrónicos, assegurando a sua execução efetiva e abrangendo medidas de sensibilização, certificação e incentivo à reparação e reutilização.

8.13. Incentivo à redução de resíduos urbanos (artigo 223.º): é atribuído um incentivo financeiro aos municípios que, no ano civil anterior, registem uma redução igual ou superior a 5 % na produção de resíduos urbanos indiferenciados por habitante, face ao ano precedente. Os critérios de elegibilidade, cálculo e atribuição do incentivo são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, das finanças e da administração local, podendo essa portaria atender, adicionalmente, à implementação de boas práticas municipais, designadamente sistemas de recolha seletiva porta-a-porta e tarifação proporcional à quantidade de resíduos produzidos, sistema '*pay as you throw*' (PAYT).

8.14. Acesso das entidades detentoras de corpos de bombeiros ao programa de remoção de amianto (artigo 224.º): em 2026, as entidades detentoras de corpos de bombeiros acedem ao programa de remoção de amianto nos imóveis da sua propriedade ou que lhes tenham sido cedidos.

8.15. Dragagens nos portos do Norte (artigo 229.º): o Governo lança, em 2026, a empreitada necessária para as dragagens dos portos de Vila Praia de Âncora, Castelo de Neiva, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Angeiras.

8.16. Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira (artigo 234º): no âmbito da execução da Agenda Anticorrupção, durante o ano de 2026, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira.

8.17. Prevenção da corrupção na Administração Pública (artigo 235.º): o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública procede, no ano de 2026, à inclusão de conteúdos de frequência obrigatória orientados para a prevenção e deteção da corrupção nos cursos e programas previstos nas Portarias nºs 103/2023, de 12 de abril, e 231/2019, de 23 de julho, nomeadamente no Programa de Capacitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas e nos cursos de Formação Avançada para a Administração Pública (FA>AP).

8.18. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 236.º): para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões e os acontecimentos que justifiquem um pedido de auxílio no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia ou de cooperação bilateral, sendo que, para este efeito, são considerados incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 5000 ha, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

Sem prejuízo, os processos dos contratos celebrados com os fundamentos anteriormente mencionados devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após a sua celebração, para efeitos de fiscalização sucessiva e concomitante.

Mais se concretiza, neste âmbito, que ficam isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

- a) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, e os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- b) Os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações de combate aos incêndios;
- c) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

Por fim, e sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, **ficam, ainda, excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas:**

- a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;
- b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;
- c) Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no anexo i da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

8.19. Interconexão de dados (artigo 238.º): é estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as entidades participantes na Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2025-2030 e o respetivo Plano de Ação para os anos de 2025-2026, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 208/2024, de 30 de dezembro, com vista à promoção do conhecimento e acompanhamento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo e na concretização dos fins próprios da estratégia, através de plataforma informática.

A transmissão de dados pessoais entre as entidades, efetuada preferencialmente por via eletrónica com cumprimento dos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão quer em outros tratamentos a efetuar, os quais são

homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

8.20. Preferência de venda de imóveis a autarquias locais (artigo 241.º): o município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo, previsto no artigo 1535.º do Código Civil, a concretizar nos termos do procedimento e prazos estatuídos neste normativo.

8.21. Valor das custas processuais (artigo 242.º): mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2025, até à entrada em vigor do novo regulamento.

8.22. Alterações às normas de emissão de atestados de residência (artigo 243.º): em 2026, o Governo, em articulação com a ANAFRE, revê as normas de emissão de atestados de residência para cidadãos estrangeiros por parte das autarquias locais (nomeadamente, as freguesias), definindo um limite máximo de atestados de residência a ser emitido por cada imóvel e reforçam os deveres de comprovação de residência efetiva.

9 - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

9.1. Alterações a diplomas relevantes

9.1.1. Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril - regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente (artigo 252.º): procede-se à alteração do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º

89/2009, de 9 de abril, passando a prever-se que o montante diário dos seguintes subsídios corresponde às seguintes percentagens da remuneração de referência do beneficiário:

- Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, 80%, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS);
- Subsídio para assistência a filho com doença oncológica, 100%, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a três vezes o IAS.

9.1.2. Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril - regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade (artigo 253.º): procede-se à alteração do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passando a prever-se que:

- O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 80 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).
- O montante diário do subsídio para assistência a filho com doença oncológica é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a três vezes o IAS.
- As famílias das crianças com doença oncológica abrangidas pelo subsídio referido e que residam a mais de 100 km do local de tratamento, com frequência superior a uma vez por semana, têm direito a comparticipação mensal de deslocações e alojamento até ao limite máximo de 0,5 vezes o IAS, quando não exista resposta de alojamento temporário.

9.1.3. Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho - regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis (artigo 254.º): é alterado o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009. Incindindo a alteração no n.º 4, onde se passa a prever que a revisão do projeto de execução prevista no artigo 18.º/2 produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que aprovar a sua regulamentação.

9.2. Prorrogação de efeitos (artigo 260.º)

9.2.1. Transferências para as fundações: é prorrogado até 31/12/2026 o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (LOE2025).

Assim, as transferências para fundações por quaisquer entidades públicas dependem da regularidade da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho), incluindo o cumprimento dos respetivos deveres de transparência e a inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º, bem como da regularidade da situação tributária e contributiva da fundação.

Para este efeito, considera-se como «transferência» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das entidades públicas ou de quaisquer outras.

Por outro lado, ficam regularizadas as transferências realizadas para fundações entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2024, desde que as mesmas cumpram cumulativamente as seguintes obrigações, reportadas a 31 de dezembro de 2024: tivessem a sua situação regularizada à luz da Lei-Quadro das Fundações, incluindo quanto ao cumprimento dos respetivos deveres de transparência; tenham a situação tributária e contributiva regularizada (considerando-se como tal, no que respeita à obrigação de registo prevista no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, a situação das fundações que, até ao desenvolvimento do registo único específico, estavam inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas).

9.2.2. Custas de parte de entidades e serviços públicos: é prorrogado até 31/12/2026 o previsto no artigo 174.º da LOE2025. Assim, continuam a constituir receita própria das entidades e serviços públicos, as quantias arrecadadas, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em Direito ou em Solicitadoria com funções de apoio jurídico.

9.2.3 Possibilidade de utilização de mecanismos de faturação diferentes pelas entidades cocontratantes: É alargado até 31/12/2026 o prazo para as micro, pequenas e médias empresas e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes poderem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos (cf. artigo 9.º/4 do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou o CCP).

9.2.4. Benefícios fiscais: é prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência dos 59.º (“Baldios”), 29.º (“Serviços financeiros de entidades públicas”), 53.º (“Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos”), tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2026.